



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2020

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS E REFEIÇÕES PRONTOS PARA O CONSUMO.

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos - incluindo produtos industrializados, minimamente processados e in natura - e refeições prontas para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para consumo humano.

§ 1º O disposto no caput abrange estabelecimentos que fornecem a empresas, hospitais, supermercados e cooperativas, entre outros, alimentos e refeições prontas para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

§ 2º Consideram-se próprios para consumo humano os alimentos e refeições prontas para o consumo que atendam aos seguintes critérios, além de outros definidos em regulamento:

- I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação indicadas pelo fabricante, quando aplicável;
- II - tenham danos à embalagem que não comprometam a integridade e a segurança sanitária do alimento;
- III - tenham dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária.

§ 3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de bancos de alimentos e outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei, ou por entidades religiosas.

§ 4º A doação a que se refere esta Lei será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.

Art. 4º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A reponsabilidade do intermediário se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar dano à saúde de outrem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir a doação de excedentes de alimentos e refeições prontos para o consumo na cidade de Itajaí. O Vereador proponente já apresentou matéria sobre o mesmo tema no ano de 2019, tendo sido rejeitada nas comissões naquela oportunidade.

Porém, o proponente decide levar novamente o tema à apreciação da Câmara de Vereadores de Itajaí tendo em vista que Projeto de Lei com o mesmo objeto está tramitando no Congresso Federal – na data deste protocolo o referido PL já teve aprovação do Senado, aprovação da Câmara dos Deputados com emendas e retornará ao Senado para a votação da nova redação.

Cabe destacar, ainda, que o Projeto de Lei (1194/2020) que tramita em âmbito federal é de iniciativa parlamentar, assinado pelo Senador Fernando Collor, inclusive com justificativa considerada por este Vereador muito bem construída, que transcrevemos a seguir:

“Nos últimos anos, o Brasil vem experimentando uma crise que deprime o setor produtivo, amplia o desemprego e prejudica a capacidade das famílias consumirem até mesmo itens básicos. A política econômica implementada na tentativa de superar esse desafio relega preocupações sociais a segundo plano e tem contribuído para agravar ainda mais a situação das camadas menos favorecidas da população.

Não bastasse o elevado custo em vidas humanas, a pandemia provocada pelo novo coronavírus agrava essa crise econômica e social, com reflexos negativos no combate à fome nas esferas federal, estadual e municipal. Por um lado, o avanço da COVID-19 ameaça o emprego e a renda de parcela significativa da população; por outro, embaraça o comércio a ponto de assistirmos estarecidos alimentos serem jogados no lixo por falta de compradores.

A legislação brasileira incentiva o desperdício de comida. Hoje, aquele que dispõe de excedente próprio para consumo humano está, na prática, impedido de fazer a doação. Diante da impossibilidade de controlar o manuseio e o acondicionamento dos alimentos após cedidos, o potencial doador evita o risco de ser responsabilizado por eventuais danos.

Não podemos acatar passivos a convivência da fome com o desperdício de alimentos, escancarada pela pandemia. O Congresso Nacional tem o dever moral de corrigir esse inaceitável contrassenso.

O objetivo da proposta é inverter a lógica da nossa legislação. Se hoje a responsabilidade do doador é objetiva, decorrente apenas da comprovação do nexos causal entre a conduta e o resultado, ela torna-se subjetiva, condicionada à demonstração de dolo por parte do doador. Na esfera penal, a sanção passa a ser condicionada à comprovação de dolo específico, ou seja, da intenção de causar dano à saúde de outrem.

Convicto de que nossa proposta contribui para o combate à fome e à desnutrição, valoriza a responsabilidade social e a solidariedade entre os brasileiros e auxilia a superação da crise econômica e social que tende a se aprofundar com o avanço da COVID-19, ofereço este Projeto de Lei para debate e aprimoramentos pelo Senado Federal.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Considerando que a realidade apresentada pelo Senador em suas alegações é, também, uma realidade que ocorre na cidade de Itajaí, este Vereador solicita a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, considerando que, agora, une a relevância social que já se apresentava no passado a uma condição de legalidade oferecida pelo crivo das casas do Congresso Nacional.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE MAIO DE 2020

**SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PL**